

General Information

1. Law n.º 6/ 2017 (*Control of cross-border transportation of cash and bearer negotiable instruments*) imposes no restrictions to bringing in to Macao Special Administrative Region (MSAR), or taking out, any type or amount of physical currency or bearer negotiable instruments. The reporting requirement is solely for the purpose of prevention of money laundering and terrorist financing as part of the international effort to combat those crimes.
2. Travellers bringing in to MSAR currency or bearer negotiable instruments equal to or exceeding MOP 120 000,00, or its equivalent in another currency, are legally bound to declare it. On departure from MSAR, submission of declaration form is required only if the traveler is called upon to do so by the customs officer.
3. Bearer negotiable instruments means any monetary instruments, such as travellers cheques and negotiable instruments that are either in bearer form, endorsed without restriction, made out to a fictitious payee, or otherwise in such form that title thereto passes upon delivery and incomplete instruments (*including cheques, promissory notes and payment orders*) signed, but with the payee's name omitted.
4. The details of carried cash, currencies and or bearer negotiable instruments must be declared in Part II of this form. Should the values belong to third parties, the traveler must identify those persons in Part III.
5. All written information provided in this declaration must be true and complete. Non-declared or false or incomplete information provided is considered an administrative offence subject to a fine of 1% to 5% of the amount exceeding the designated amount, but never less than MOP 1 000,00 and not more than MOP 500 000,00.
6. The data contained in the declaration is protected under Law n.º 8/2005 (*Personal Data Protection Law*); however, it may be accessed by judicial authorities for purposes of criminal investigation only, pursuant to criminal law and criminal procedural law.
7. This form is issued free of charge. When filling the form, tick appropriate boxes with "✓". If more than three items are carried, the necessary additional forms should be filled in.

第 229/2017 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經第6/2017號法律修改的第11/2001號法律《澳門特別行政區海關》第十七條第二款的規定，作出本批示。

第一條

雙線通道系統

一、澳門特別行政區海關（下稱“海關”）可根據雙線通道簡化系統或紅綠通道系統對貨物、現金和無記名可轉讓票據進行海關監管，該系統讓海關保證旅客更便捷履行清關手續。

Despacho do Chefe do Executivo n.º 229/2017

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 11/2001 (Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau), alterada pela Lei n.º 6/2017, o Chefe do Executivo manda:

Artigo 1.º

Sistema de duplo circuito

1. Os Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designados por SA, podem executar os controlos alfandegários de mercadorias e de numerário ou instrumentos negociáveis ao portador segundo o sistema simplificado de duplo circuito, ou sistema vermelho/verde, que permite aos SA garantir o cumprimento das formalidades inerentes à passagem dos viajantes pela alfândega de forma mais célere.

二、海關在需要對所有旅客及其行李實施全面監管的情況下，可中止實施簡化系統。

第二條

雙線通道系統的特徵

一、雙線通道系統具以下特徵：

(一) 雙線通道系統應讓旅客在紅色通道及綠色通道中選擇其一；

(二) 旅客如攜帶須強制申報又或受禁止或限制進口或再進口的貨物，應使用紅色通道；

(三) 不適用上項規定的其他旅客，應使用綠色通道；

(四) 為使旅客易於和清楚知悉選擇應使用的通道，每一通道應以下列方式作清晰、明顯的標示：

(1) 紅色通道應以紅色標誌標示，並以“申報通道”字樣表示；

(2) 綠色通道應以綠色標誌標示，並以“無需申報通道”字樣表示；

(3) 通往紅綠通道的路線應以清晰可見的符號標示。

第三條

雙線通道與行李交收處的關係

紅綠通道應設於行李交收處後方，方便旅客取得所有行李後選擇擬使用的通道。

第四條

向旅客提供資訊的義務

一、在向旅客提供資訊方面，海關應確保：

(一) 對使用綠色通道者每人可攜帶的貨物、現金或無記名可轉讓票據的性質及數量提供充足的資訊，讓旅客能選擇其中一條通道以及所需表格，以便完全履行申報義務；

(二) 在澳門特別行政區通往境外之處設置關於申報義務的信息展示板或海報，其內須載有簡短而清晰的指示。

2. Os SA podem suspender a aplicação do sistema simplificado sempre que as circunstâncias exijam um controle completo de todos os viajantes e respectivas bagagens.

Artigo 2.º

Características do sistema de duplo circuito

1. O sistema do duplo circuito apresenta as seguintes características:

1) O sistema deve facultar aos viajantes a escolha entre dois tipos de circuitos: vermelho e verde;

2) O circuito vermelho deve ser utilizado pelos viajantes que transportem mercadorias sujeitas a declaração obrigatória ou que sejam objecto de proibições ou restrições de importação ou reimportação;

3) O circuito verde deve ser utilizado pelos outros viajantes aos quais não se aplique a alínea anterior;

4) De modo a permitir aos viajantes escolher, facilmente e com conhecimento de causa, o circuito que devem utilizar, cada circuito deve ser clara e distintamente sinalizado, nos seguintes termos:

(1) O circuito vermelho deve ser assinalado com símbolo de cor vermelha e com a expressão «Mercadorias a declarar»;

(2) O circuito verde deve ser assinalado com símbolo de cor verde e com a expressão «Nada a declarar»;

(3) O itinerário que conduza aos circuitos vermelho e verde deve ser objecto de uma sinalização visível.

Artigo 3.º

Relação do duplo circuito com a área de entrega de bagagens

Os circuitos vermelho e verde devem situar-se para além da área da entrega das bagagens, de modo que os viajantes estejam na posse de todas as bagagens no momento de optar pelo circuito que desejam utilizar.

Artigo 4.º

Deveres de informação aos viajantes

1. Em matéria de informação aos viajantes, os SA devem assegurar:

1) Que é facultada informação suficiente acerca da natureza e quantidades de mercadorias e de numerário ou instrumentos negociáveis ao portador que cada pessoa pode transportar quando utilize o circuito verde, para que possa optar por um dos circuitos, bem como os impressos de que careça para cabal cumprimento das obrigações declarativas;

2) A existência, nos locais de ligação da Região Administrativa Especial de Macau com o exterior, de painéis ou cartazes informativos, com instruções sumárias e claras, sobre as obrigações declarativas.

二、運輸公司及旅行社應與海關合作，向旅客提供載有有關指示的小冊子及上款所指的表格。

第五條

符號及資訊所使用的語文

第二條所指的文字、表述字樣及上條所指的資訊性資料，以正式語文及英文作成。

第六條

生效

本批示自二零一七年十一月一日起生效。

二零一七年七月十日

行政長官 崔世安

2. As empresas transportadoras e as agências de viagens devem colaborar com os SA, disponibilizando aos viajantes folhetos contendo as respectivas instruções e impressos mencionados no número anterior.

Artigo 5.º

Línguas a utilizar na sinalização e informação

As palavras e expressões mencionadas no artigo 2.º e os elementos informativos mencionados no artigo anterior são formulados nas línguas oficiais e em língua inglesa.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2017.

10 de Julho de 2017.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.